

**RESPOSTA – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2023 – EDITAL N.º 019/2023.**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento da frota de veículos do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS, com a utilização de cartões magnéticos, em postos credenciados em todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

**O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS**, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2018 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 § 1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

Trata o presente da análise do pedido de IMPUGNAÇÃO protocolado pela empresa interessada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/00001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 – 2º Andar – Sala 03 – Centro.

de Apoio II – Alphaville – Santana de Parnaíba / SP, CEP 06.541-078, e-mail: [licitacao@primebeneficios.com.br](mailto:licitacao@primebeneficios.com.br), [joao.carvalho@primebeneficios.com.br](mailto:joao.carvalho@primebeneficios.com.br), por intermédio de seu procurador **Dr. João Paulo Corrêa Carvalho**, interposto contra os termos do Edital, em exercício à faculdade estabelecida no item 4 do Edital n. 019/2023, do Pregão Presencial nº 017/2023, informando o que se segue:

### DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**1. DA EXIGÊNCIA DE REDE EXCESSIVA:** Em relação a Rede Credenciada que a Contratada deverá dispor, o edital trouxe exigência excessiva conforme se observa do trecho abaixo:

3.6.1. A CONTRATADA deverá disponibilizar pelo menos um estabelecimento credenciado por município em todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

De plano, percebe-se que ao redigir esta cláusula não foi levado em consideração nenhum estudo técnico, levantamento estatístico e geográfico para exigir Postos na quantidade e forma contida na cláusula acima.

O estado do Mato do Grosso do Sul possui cerca de 79 municípios. A cláusula supramencionada está exigindo um posto credenciado em todas as cidades do Estado do Município, para que seja capaz de atender toda frota do SENAR.

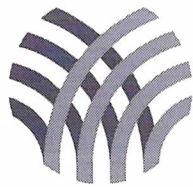
A manutenção desta cláusula e sua conseqüente exigência, que, além de excessiva, é desnecessária e contribui apenas e tão somente para reduzir o universo de licitantes que poderão participar do certame, causando desta forma um desequilíbrio no certame e violação ao princípio da isonomia.

Para a definição da rede credenciada deve-se realizar estudo através de “levantamentos estatísticos, parâmetros e estudos” quanto a quantidade e localidades estratégicas para abastecimento da frota, levando em consideração as atividades cotidianas e não esporádicas. Saliencia-se que na atividade de gerenciamento de combustível, a Contratada realizará a intermediação entre o posto credenciado e o órgão público, garantindo o serviço. Porém, a instalação, abertura ou qualquer nova fonte de abastecimento caberá ao investimento da iniciativa privativamente alheia à sua vontade.

A exigência estabelecida no presente edital, mostra-se, portanto, excessiva, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, o qual estabelece que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

Assim, a Administração Pública ao formular o edital deve pautar sua conduta nos princípios basilares, mormente o da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que as exigências aqui combatidas, servirão apenas para impedir caráter competitivo das licitantes.





Ainda que fosse legal e razoável exigir rede credenciada na extensão territorial constante na cláusula em tela, deveria existir um estudo demonstrando fundamentando a pertinência de referida exigência, contudo, não é o que se observa, vez que sequer foi apresentado estudo contendo de forma clara as limitações geográficas. A exigência é totalmente infundada e carecedora de embasamento que, de fato, evidencie a necessidade da extensa rede credenciada.

**2. DA RESTRIÇÃO DE FATURAMENTO DOS CONSUMOS A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, SEM POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE FATURAS CONTÁBEIS:** Em detida análise ao edital, constatou-se que o mesmo OBJETIVA a contratação de empresa prestadora de serviços de intermediação (na modalidade gerenciamento), com FINALIDADE de efetuar consumos de abastecimento de veículos por meio de oficinas/postos de combustíveis credenciadas à Contratada.

Depreende-se que o OBJETO da licitação se diferencia da FINALIDADE do contrato, enquanto aquela busca contratar serviço de administração e gerenciamento informatizado remunerado mediante taxa, cujo insumo é o software de gerenciamento, esta busca o fornecimento de produtos e serviços destinados a manutenção/abastecimento de frota, fornecidos diretamente por oficinas credenciadas pela empresa intermediadora.

Em hipótese alguma deve-se confundir a atividade de gerenciamento (intermediação) com a atividade de terceirização (subcontratação). Pois naquela a empresa intermediadora efetua a aproximação entre ente consumidor e ente(s) fornecedores(s) remunerando-se por meio de taxa percentual cobrada de ambas as partes, enquanto na terceirização a empresa terceirizadora é contratada para fornecer os produtos/serviços, mas subcontrata outra entidade empresarial (terceirizado) para fazer, remunerando-se por meio da cobrança pelo preço do produto/serviço propriamente dito, e não por meio de taxa.

Assim, é admissível e correto que os consumos sejam processados mediante FATURAS de consumo de combustíveis, acompanhada dos relatórios de consumo e dos cupons fiscais emitidos pelos estabelecimentos credenciados, ao invés das inadequadas Notas Fiscais de consumo.

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro (a) a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. Alterar a cláusula que prevê a necessidade de rede extensa como requisito de participação, vez que, viola o caráter competitivo e isonômico do certame.
- ii. Considerando que o relatório de consumo de combustíveis não expressa prestação de serviços de intermediação, requer que o documento de cobrança apto a exprimir o total dos consumos

para pagamento dos postos de combustíveis fornecedores seja por meio de **FATURA**, e não por NOTA FISCAL.

iii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

#### DAS DECISÕES

**1. Quanto à EXIGÊNCIA DE REDE EXCESSIVA** da referida impugnação que trata da exigência de rede, alegando não obter estudo técnico, levantamento estatístico e geográfico, fica claro que o impugnante não observou a estrutura organizacional do SENAR, nem mesmo a forma de atuação já é descentralizada por regionais e com todas são subordinadas ao SENAR central.

Além disso as 27 Administrações Regionais promovem cursos e capacitações para desenvolver competências profissionais e sociais em aproximadamente 300 profissões do meio rural. E a Administração Central do Senar, em Brasília, também tem um portfólio de programas especiais.

Como sua atuação já se dá em locais de difícil acesso (meio rural), no item 3.6.1 do Termo de Referência, solicita a disponibilização de pelo menos um estabelecimento credenciado por município do Estado de Mato Grosso do Sul.

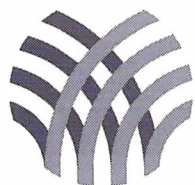
Na impugnação ao mencionar que a exigência desta cláusula ser tão somente para reduzir o universo de licitantes causando um desequilíbrio no certame e violação ao princípio da isonomia, não observou o item 3.6.1.1 do Termo de Referência que diz:

1.6.1.1 Caso a **CONTRATADA** não possua pelo menos um estabelecimento conforme descrito no item anterior, deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do Contrato, o credenciamento de um estabelecimento no respectivo município.

Resta claro e evidente que não reduz o universo de licitantes a participar do referido processo licitatório uma vez que já prevê o credenciamento após a contratação. E ainda não se trata de custo para abertura de novos postos para um terceiro e sim o credenciamento em postos já existentes.

Outro ponto que merece atenção na impugnação é quanto a afirmação da exigência ser excessiva e desnecessária, que fere diretamente o Princípio da Economicidade, princípio este que objetiva a minimização dos gastos de verbas oriundas do poder público, e vai de encontro a gestão adequada dos recursos financeiros do SENAR, e deixaria de atender a necessidade da instituição e conseqüentemente elevaria seus custos de deslocamento, além do que já realizará do meio rural até zona urbana para seus abastecimentos.





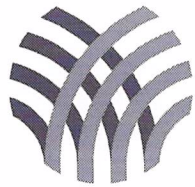
Quanto ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não considerou o impugnante que a atuação do SENAR-AR/MS se dá em todo o território do Mato Grosso do Sul que possui extensão territorial de 357.125 km<sup>2</sup>, e a quantidade de credenciamento de apenas 79 postos, corresponde a 1 posto de abastecimento a cada 4.520 km<sup>2</sup>, o que é totalmente razoável e proporcional não ferindo os referidos princípios.

Diante do exposto e considerando uma análise mais detalhada da extensão territorial do Estado e das atividades desenvolvidas nos municípios, a CPL informa que realizará adequações no Termo de Referência, porém nas cidades relacionadas a seguir é essencial a existência de rede credenciada, a fim de garantir a execução das atividades desempenhadas pelo **SENAR-AR/MS**:

Água Clara	Coronel Sapucaia	Naviraí
Alcinópolis	Corumbá	Nioaque
Amambai	Costa Rica	Nova Alvorada do Sul
Anaurilândia	Coxim	Nova Andradina
Angélica	Dois Irmãos do Buriti	Novo Horizonte do Sul
Antônio João	Dourados	Paranaíba
Aparecida do Taboado	Eldorado	Paranhos
Aquidauana	Fátima do Sul	Pedro Gomes
Aral Moreira	Figueirão	Ponta Porã
Bandeirantes	Glória de Dourados	Porto Murtinho
Bataguassu	Iguatemi	Ribas do Rio Pardo
Bela Vista	Inocência	Rio Brilhante
Bodoquena	Itaquiraí	Rio Negro
Bonito	Ivinhema	Rio Verde de Mato Grosso
Brasilândia	Jardim	Santa Rita do Pardo
Caarapó	Jateí	São Gabriel do Oeste
Camapuã	Juti	Selvíria
Campo Grande	Laguna Carapã	Sete Quedas
Caracol	Maracaju	Sidrolândia
Cassilândia	Miranda	Sonora
Chapadão do Sul	Miranda	Tacuru
Corguinho	Mundo Novo	Três Lagoas

**2. Quanto à DA RESTRIÇÃO DE FATURAMENTO DOS CONSUMOS A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, SEM POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE FATURAS CONTÁBEIS** o SENAR-AR/MS entende que a prestação dos serviços poderá ser comprovada por meio de apresentação de nota fiscal ou fatura.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) é pelo DERERIMENTO da IMPUGNAÇÃO formulada pela



**SENAR**  
Mato Grosso do Sul

empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e realizará as adequações necessárias no Edital e seus anexos, nos termos aqui esposados.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2023.

Gisele Andréa da Costa Seixas  
Comissão Permanente de Licitação

Brunna Pacheco Nogueira Roberto  
Comissão Permanente de Licitação